PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 406/17

Considerando que o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, estabelece em seu art. 3º, § único, que a garantia de prioridade compreende: "Art. 3o É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; (grifos nossos) (...)";

Considerando que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, garante às pessoas com deficiência e com necessidade de cuidados especiais, em seu art. 9º o atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de proteção e socorro em qualquer circunstância, bem como, atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

Considerando que um estudo desenvolvido na área de enfermagem gerontogeriátrica por enfermeiras especialistas deste segmento, traz como temática o idoso dependente de cuidados, e a necessária capacitação do cuidador no contexto familiar. Daí denota-se a importância deste profissional, cuidador, nos dias atuais. Principalmente, porque o envelhecimento populacional brasileiro vem se acentuando consideravelmente, gerando impactos nas diversas formas de se prestar cuidados ao grupo idoso;

Considerando que a profissão de Cuidador de Idoso, contemplada no Projeto de Lei do Senado nº 4.702/2012, da autoria do deputado federal Felipe Bornier, que tem como Relator o deputado Elmano Férrer, ainda está em tramitação, estando da data de 04/04/2017 na Secretaria de Apoio à Comissão de Assuntos Sociais, no último estado como Matéria com a Relatoria;

Considerando que a delonga na publicação da Lei de Cuidador de Idosos faz com que tais profissionais trabalhem como cuidador de idosos, porém, são registrados como empregados domésticos, pela falta de regulamentação da profissão de cuidador de idosos;

Considerando que a família é, geralmente, a primeira e a mais constante unidade de saúde para seus membros, sendo que o cuidado prestado envolve ações de promoção da saúde, prevenção e tratamento de doenças, incluindo as de reabilitação. Geralmente a função de cuidador é assumida por uma única pessoa, denominada cuidador principal, seja por instinto, vontade, disponibilidade, necessidade ou capacidade;

Considerando os cuidados necessários sob a responsabilidades especiais que esses cuidadores deem possuir, mormente no trato da pessoa com deficiência

e idosas, faz-se necessária a efetividade da regulamentação da profissão, oportunidade em que submeto esta Propositura à apreciação dos meus nobres pares, aguardando a sua aprovação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao presidente do Senado Federal, que acelere a aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 11/2016, que cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara, e dá outras providências, o qual está parado na Secretaria de Apoio da Comissão de Assuntos Sociais, aguardando a relatoria.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2017.

ROGÉRIA SANTOS